



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2025 (Do Sr. Leo Prates)

Institui Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. Leo Prates)**

**Institui Programa de Bolsa Alimentação  
para Pacientes Diabéticos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos, com o objetivo de garantir o acesso a alimentos adequados e saudáveis para pacientes com diabetes mellitus, proporcionando-lhes uma dieta de restrição de açúcar e promovendo melhorias na sua saúde e qualidade de vida.

Art. 2º - O programa visa assegurar aos pacientes diabéticos uma cesta mensal de alimentos e insumos essenciais para a manutenção de uma dieta saudável e controlada, incluindo:

1. Alimentos frescos, integrais e ricos em fibras, tais como legumes, verduras, frutas selecionadas, grãos integrais e proteínas magras.

2. Adoçantes naturais ou artificiais que sejam seguros para o consumo de diabéticos, em substituição ao açúcar refinado.

3. Produtos integrais oriundos da agricultura familiar, fortalecendo a economia local e promovendo práticas sustentáveis.

Art. 3º - O fornecimento dos alimentos será realizado em parceria com a agricultura familiar, preferencialmente através de cooperativas e produtores locais devidamente cadastrados no programa.



\* C D 2 5 7 4 4 0 9 3 6 7 0 0 \*

Art. 4º - O programa destina-se a pacientes diabéticos comprovadamente em situação de vulnerabilidade social, mediante cadastro junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme os critérios definidos pela regulamentação.

Art. 5º - A distribuição dos alimentos será realizada mensalmente em unidades de saúde pública, ou em outros pontos de apoio definidos pelo gestor do programa, onde os pacientes poderão retirar suas cestas com os itens especificados.

Art. 6º - Competirá ao Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Agricultura e os órgãos locais de saúde, a coordenação, fiscalização e avaliação do programa, garantindo a qualidade dos alimentos fornecidos e a adequação nutricional para pacientes com diabetes.

Art. 7º - O programa contará com recursos orçamentários próprios, podendo ainda receber doações, subsídios e parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais interessadas em promover a saúde pública e a agricultura familiar.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Bolsa Alimentação para Pacientes Diabéticos visa dar apoio nutricional a pessoas que necessitam de uma alimentação restrita de açúcares, ajudando a prevenir complicações comuns associadas à diabetes. A medida irá fortalecer a agricultura familiar, incentivando a produção de alimentos frescos e locais, garantindo que os produtos fornecidos sejam de alta qualidade e economicamente sustentáveis.

Além disso, essa iniciativa diminui a sobrecarga do sistema de saúde ao prevenir complicações decorrentes da falta de acesso a uma alimentação adequada, como problemas cardiovasculares e nefropatias.



\* C D 2 5 7 4 4 0 9 3 6 7 0 0 \*

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para incentivar a saúde de uma parte específica da população brasileira, além de proporcionar o fortalecimento da agricultura familiar, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

**Deputado LEO PRATES**

